

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO.

MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DA SILVA

**OS IMPACTOS SOCIAIS DA DESCRIIMINALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE  
2024

MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DA SILVA

**OS IMPACTOS SOCIAIS DA DESCRIIMINALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro Universitário FACOL -  
UNIFACOL, como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Área de Concentração: Direito  
Constitucional

Orientador: Msc. Elanne Dantas

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE  
2024



**ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA  
- AVEC  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL  
COORDENAÇÃO DE TCC DO CURSO DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**



Nome do(a) Acadêmico(a): Matheus Henrique Bezerra da Silva

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: Os Impactos Sociais da Descriminalização do Porte da Maconha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito Constitucional  
Orientador(a): *Msc. Elanne Dantas*

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: \_\_\_\_\_

Nota Final: Situação do Acadêmico:

**MENÇÃO GERAL:**

---

Prof. Me. Severino Ramos da Silva  
Coordenador de TCC do Curso de Direito

---

Prof. Me. Maria Paula Latache Ribeiro  
de Vasconcelos / Prof. Me. Felipe da  
Costa Lima de Moura  
Coordenação do Curso de Direito

Vitória de Santo Antão – PE, \_\_\_\_ de dezembro de 2024.

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001.  
Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário.  
CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE  
Telefone: (81) 3114.1200

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me proporcionado força e determinação para seguir o curso. Em segundo, agradeço a minha família, a qual sempre me incentivou. Em terceiro, agradeço a todos os professores que fizeram parte desta trajetória, enriquecendo o meu conhecimento e me preparando para área do direito da melhor forma.

## RESUMO

O presente trabalho apresenta os impactos sociais da desriminalização do porte da maconha no Brasil, observando especialmente as áreas da saúde e segurança pública e, a longo prazo, previdência e assistência social. Como também expõe o contexto de outros países que aderiram a liberação da droga. Apresentam-se o histórico do crime organizado no Brasil em relação ao tráfico de drogas, além disso, observa-se o impasse que está ocorrendo entre os poderes, judiciário e legislativo. Estas questões são apresentadas pelo fato de que a maconha, dentre outras drogas, tem precedentes negativos dentro da sociedade e isto um dia já foi motivo de luta para a criminalização da conduta. Portanto, é necessário um estudo crítico a fim de que se traga o conhecimento de que a liberação do porte da maconha pode gerar diversos efeitos negativos para a sociedade e não apenas para quem decidir fazer o seu uso. O estudo também servirá para desqualificar vários argumentos trazidos por simpatizantes da desriminalização.

**Palavras-Chave:** desriminalização; maconha; saúde; segurança; competência.

## ABSTRACT

This work presents the social impacts of the decriminalization of marijuana possession in Brazil, observing, especially the areas of health and public safety and, in the long term, social security and assistance. It also exposes the context of other countries that have adopted the release of the drug. The history of organized crime in Brazil in relation to drug trafficking is presented, in addition, the impasse that is occurring between the judiciary and legislative powers is observed. These questions are presented by the fact that marijuana, among other drugs, has negative precedents within society and this was once a reason for fighting for the criminalization of the conduct. Therefore, a critical study is necessary in order to bring to the knowledge that allowing marijuana possession can generate several negative effects for society and not just for those who decide to use it. The study will also serve to disqualify several arguments brought by supporters of decriminalization.

**Keywords:** decriminalization; marihuana; health; security; competence.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>2 OS IMPACTOS DA MACONHA NA SOCIEDADE .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2.1 Do contexto geral em relação a substância “maconha”.....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2.2 Breve análise da descriminalização da maconha em outros países .....</b>                                 | <b>11</b> |
| <b>2.3 Das drogas e o crime organizado no Brasil.....</b>   | <b>13</b> |
| <b>3 DO CENÁRIO JURÍDICO E POLÍTICO DO BRASIL EM RELAÇÃO À DESCRIJMINALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA .....</b>     | <b>16</b> |
| <b>3.1 Do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Descriminalização do porte da Maconha.....</b>                     | <b>18</b> |
| <b>3.2 Da oposição do Congresso à atuação do STF frente a descriminalização do porte da maconha .....</b>       | <b>20</b> |
| <b>3.3 Da descriminalização do porte da maconha ser questão legislativa .....</b>                               | <b>22</b> |
| <b>4 DA DESCRIJMINALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA SER ASSUNTO DE INTERESSE PÚBLICO .....</b>                       | <b>25</b> |
| <b>4.1 Dos impactos da maconha na saúde pública .....</b>   | <b>27</b> |
| <b>4.2 Dos impactos da descriminalização da maconha na segurança pública.....</b>                               | <b>29</b> |
| <b>4.3 Dos impactos da descriminalização da maconha na previdência e assistência social a longo prazo .....</b> | <b>31</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>33</b> |
| <b>6 REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>36</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A descriminalização do porte da maconha pode trazer diversos impactos sociais, principalmente, nas áreas da saúde e segurança pública. Neste sentido, a descriminalização do porte da maconha tem sido motivo de impasse pelas autoridades do Estado Brasileiro, que uma parte defende a descriminalização da substância para consumo e outra parte defende a criminalização de qualquer quantidade, isto porque pode trazer diversos malefícios, sobretudo, em relação à saúde e à segurança pública e, a longo prazo, à previdência e à assistência social. Esses dados podem ficar mais claros quando se observa as experiências que se deram em outros países, os quais adotaram esta política.

De outro lado, sabe-se que a principal fonte de receita das organizações criminosas do Brasil advém do tráfico ilícito de drogas. Nessa linha, é necessário dizer que a descriminalização do porte da maconha poderá aumentar da demanda de drogas de forma ilícita, por consequência, poderá fortalecer o financiamento do crime organizado, gerando mais receita para a segurança pública, que deverá aumentar o investimento nesta área.

O tema em questão tem sido objeto de divergência entre os Poderes, legislativo e judiciário, os quais estão deliberando simultaneamente acerca do mesmo assunto, todavia, em lados opostos. Pois o legislativo, representado pelo Senado aprovou a PEC 45/23 defendendo a criminalização do porte da maconha para usuário em qualquer quantidade, como também apontou que a descriminalização do porte da maconha não é um assunto de competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635659, o qual está em andamento, no que tange a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, em sua maioria tem defendido pela descriminalização do porte em determinada quantidade. Assim, é necessário compreender este impasse e observar a essência da atuação de cada poder segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De outro lado, é importante observar que a descriminalização do porte da maconha pode ultrapassar a esfera da autonomia privada, considerando que envolve interesses coletivos. Por esta razão, será avaliado a partir de que ponto o Estado deve intervir, quando se fala da autonomia privada.

Neste diapasão, a criminalização do porte da maconha surgiu como uma medida, a fim de erradicar os seus diversos impactos negativos para a sociedade, que já eram comprovados desde de tempos remotos. Logo, não seria um retrocesso as autoridades decidirem pela descriminalização da conduta?

Nessa linha, pode-se afirmar que as áreas da saúde, da segurança pública, do sistema previdenciário e do assistencial do governo, estes últimos a longo prazo, poderão ser as mais afetadas, isto porque: no contexto da saúde pública, a descriminalização do porte de maconha suscita preocupações substanciais, particularmente, em relação à possibilidade de aumento do consumo da substância, sobretudo entre os indivíduos mais jovens, por consequência o aumento do orçamento da saúde. No contexto da segurança pública, a descriminalização do porte da maconha levanta questões sensíveis acerca do potencial aumento da demanda pela droga e seu incentivo financeiro às organizações criminosas que operam no tráfico ilícito, pois esse aspecto se torna especialmente relevante à luz dos desafios significativos enfrentados pelo Brasil em termos de segurança pública e do combate ao tráfico de drogas. Não de forma diferente, os sistemas previdenciários e assistenciais do governo poderão ser afetados a longo prazo, uma vez que os indivíduos que forem acometidos de forma irreversível, possivelmente ficarão dependentes destes sistemas, isto podendo ocorrer ainda na juventude, o que ocasionará impactos desastrosos nestas áreas.

Este estudo visa aprofundar as possíveis implicações negativas resultantes da descriminalização do porte da maconha, por meio de uma abordagem cautelosa fundamentada em dados e fatos relevantes, a fim de trazer reflexões acerca da necessidade de uma política eficaz que demande a respeito desse assunto. Importante ressaltar que a presente trabalho não almeja estabelecer uma posição definitiva, mas sim enriquecer o debate público e contribuir para a formulação de políticas pautadas em informações sólidas e responsáveis.

Este trabalho é motivado pela necessidade de realizar uma análise crítica da relação com a descriminalização do porte de maconha, considerando as experiências que se deram em outros países, o histórico do crime organizado no Brasil e os seus impactos sociais, com foco especial nas áreas de saúde pública, na segurança pública e nas controvérsias a respeito de quem é a competência para deliberar sobre a matéria.

Assim, esta pesquisa foi elaborada com base em abordagens qualitativas, além de que foram realizadas com análise do meio jurídico, por meio de pesquisas bibliográficas, sites, sessões de julgamento, em busca de explorar e aplicar os conhecimentos absorvidos durante as buscas de soluções a problemática proposta.

Diante do exposto, o trabalho em questão apontará de forma clara e precisa que a descriminalização do porte da maconha não é uma alternativa, pois em nada contribui para a sociedade. Pelo contrário, pode gerar diversos impactos negativos, os quais serão amplamente debatidos, esgotando os argumentos que defendem a liberação da substância. Diante disso, será debatido o impasse que tem havido entre os Poderes e evidenciada a razão de a matéria ser de competência do Poder Legislativo, levando em consideração que estes são os representantes eleitos pelo povo. No mais, expor-se-ão as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal não deve interferir na matéria de descriminalizar a droga em questão.

Sendo assim, no próximo capítulo (dois), serão apresentados os impactos que podem haver na sociedade, em especial, nas áreas da saúde e segurança pública e, a longo prazo, previdência e assistência social, caso haja a liberação do porte da droga. No terceiro capítulo será aprofundado os impasses que estão havendo entre os Poderes, ou seja, legislativo e judiciário, devido ao ativismo jurídico deste nesta questão, levantando hipóteses de usurpação de competência. No quarto capítulo serão expostas considerações acerca do direito a liberdade privada e sua autonomia, no que concerne ao porte da maconha, considerando o interesse público. Por fim, serão apresentadas as considerações finais deste trabalho.

## 2 OS IMPACTOS DA MACONHA NA SOCIEDADE

Sabe-se que as drogas, em especial a maconha, é um tema pertinente em relação a sociedade como um todo, isto porque é potencialmente prejudicial, considerando todos os precedentes envolvendo a matéria. Pois o uso das drogas vai muito além do uso recreativo. Não é só uma questão subjetivamente prejudicial, mas sim uma questão danosa para toda a coletividade, já que impacta várias áreas sociais. Por estas razões, o uso da maconha afeta, principalmente, as áreas da saúde e segurança pública, por consequência, aumento das despesas para estas áreas e prejuízos a longo prazo, caso se leve em consideração as pessoas que podem ser afetadas por toda a vida, consequentemente, gerará um dano a previdência e assistência social, que também são sustentadas de forma solidária por recursos públicos.

### 2.1 Do contexto geral em relação a substância “maconha”

Primeiramente, sabe-se que é de conhecimento notório que o uso de drogas é uma questão de preocupação mundial, sendo a maconha uma das drogas mais utilizadas no Brasil e no mundo. Assim, de acordo com Ribeiro (2005) a substância, popularmente conhecida como maconha, é um arbusto da família das Moraceae, sendo uma das drogas mais utilizadas mundialmente.

É importante observar que, conforme a Organização das Nações Unidas (2021), o uso da droga tem aumentado de forma incontrolável e tem acometido pessoas de diversas idades, evidenciando que houve um aumento de 18% entre os anos de 2010 e 2019, este número corresponde a 4% da população global com idade entre 15-64 anos.

É uma questão preocupante, pois existem diversos estudos que comprovam, em evidências, diversos malefícios ao ser humano resultantes do uso da substância, a exemplo: dependência química, esquizofrenia, transtornos psicóticos, depressão, quadros de ansiedade, comprometimento cognitivo e suicídio, veja-se a cartilha do Governo Federal:

Estudos epidemiológicos fornecem evidências fortes o suficiente para garantir uma mensagem de saúde pública, de que o uso de maconha

aumenta o risco de transtornos psicóticos, o desenvolvimento de esquizofrenia e traços de personalidade esquizotípicos, quadros maníacos (não apenas em pacientes com diagnóstico de transtorno bipolar do humor), ansiedade, depressão, e comportamento suicida. (Brasil, 2022)

Nessa linha, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), foi levantado que na América do Norte, onde houve a legalização da droga, houve um aumento significativo de pessoas diagnosticadas com distúrbios psiquiátricos, como também suicídios e hospitalizações devido ao uso da *cannabis*.

Desse modo, resta-se incontroverso que o uso da *cannabis*, possivelmente, tem relação com diversos distúrbios mentais, considerando que o número de usuários cresce proporcionalmente ao número de pessoas diagnosticadas com distúrbios, que suscita preocupações.

## **2.2 Breve análise da descriminalização da maconha em outros países**

De acordo com o Senado, a liberação do porte da maconha em outros países trouxe diversos prejuízos sociais, conforme o Senado:

a descriminalização da maconha em outros países aumentou o tráfico e o consumo da droga, inclusive entre menores de 18 anos, e potencializou doenças psíquicas. Segundo os defensores da proposta, pesquisas já mostraram que a grande maioria da população brasileira é contrária à descriminalização das drogas devido aos danos à saúde pública e à segurança pública. (Brasil, 2024)

Sendo assim, é importante fazer uma breve análise de como se deu esta experiência em outros países, que adotaram a política. De acordo com pesquisas científicas, a ideia da liberação da maconha não se mostra ser um bom exemplo a ser seguido, pois, de acordo com o estudo de conscientização, publicado pelo Governo Federal, foi realizado um estudo em relação aos países que legalizaram a maconha, e foi constatado que houve um aumento significativo em relação ao uso e dependência da droga, possivelmente, pela ampla disponibilidade da droga para a população em geral (Brasil, 2020), que é o oposto dos argumentos daqueles que propagam a legalização como algo positivo. Porém não é bem assim, pois além desses impactos já citados, o uso e dependência da droga, de acordo com o Ministério da Cidadania,

aumentou principalmente o uso entre adolescentes entre 12 a 17 anos, o que é preocupante, tendo em vista são pessoas ainda em desenvolvimento (Brasil, 2020).

Sob esse viés, a questão da descriminalização traz uma sensação de percepção de que a droga não é um risco, tendo em vista que está disponível de forma legal para a população, abrindo portas para problemas sociais que poderiam ser evitados. Nessa linha, conforme o relatório mundial sobre drogas da Organização das Nações Unidas (2021), é constatado que houve queda de até 40% na percepção de risco quanto a maconha por parte de adolescentes em diversos países nos últimos anos.

Estes são apenas uma pequena parte dos problemas, uma vez que a maconha não prejudica só aqueles que decidem fazer o uso dela, mas também as crianças que convivem com usuários, tendo em vista que, segundo a Cartilha do Governo Federal (Brasil, 2022), um estudo canadense encontrou aumentos consideráveis na frequência das entradas no departamento de emergência pediátrica devido às exposições de maconha entre crianças após a legalização recreativa da droga. Isso significa que a droga impacta não somente àqueles que decidem fazer o uso delas, mas também àqueles que estão no convívio do usuário. Sob essa ótica, de acordo com a Cartilha do Governo Federal (Brasil, 2022), em um hospital pediátrico nos Estados Unidos, dobraram-se as taxas de visitas relacionadas à ingestão acidental de maconha por crianças dois anos após a legalização naquele local.

Diante disso, é importante citar que a maconha diminui a atenção dos usuários, o que pode ser um dos motivos, para a negligência do usuário, para com os seus filhos, conforme foi citado os fatos que ocorreram com crianças no Canadá. Confirmado essa conclusão, segundo a Cartilha do Governo Federal (Brasil, 2022), O uso crônico de maconha também tem sido associado a uma série de deficiências cognitivas, como diminuição de atenção, memória e atividades responsáveis pelo planejamento e execução de tarefas.

Diante do exposto, percebe-se que há muitos prejuízos sociais comprovados em relação ao uso da maconha em outros países. Pois o uso da cannabis leva a uma disfunção de desempenho associado à aprendizagem, que impede o reconhecimento das consequências negativas do uso da droga. Consequentemente, conforme Madeline (2012), leva ao declínio de até 8 pontos no QI (quociente intelectual) – fator que mede a inteligência com base em resultados de testes específicos.

Logo, considerando estes fatos, é possível perceber que descriminalizar a droga não é uma decisão responsável, levando os seus diversos prejuízos a capacidade cognitiva do ser humano.

### **2.3 Das drogas e o crime organizado no Brasil**

As principais organizações criminosas envolvidas no tráfico de drogas no Rio de Janeiro emergiram no sistema penitenciário durante a ditadura militar. Nesse período, os detentos se organizaram nas prisões cariocas para reivindicar direitos negados (Misse, 2011). O Comando Vermelho, surgido no Instituto Penal Cândido Mendes em Angra dos Reis/RJ no final dos anos 1970, foi o primeiro grupo organizado no Brasil urbano. Originado da união de presos comuns e políticos, o Comando Vermelho começou a estruturar-se internamente, arrecadando fundos para financiar fugas, melhorar as condições penitenciárias e ajudar familiares. Ao longo do tempo, esta facção ganhou respeito e membros em todo o estado do Rio de Janeiro (Campos, 2020).

A facção expandiu suas atividades para a distribuição de drogas, originando disputas violentas por território entre pequenos traficantes. Entre 1982 e 1985, o Comando Vermelho estabeleceu uma rede interligando quadrilhas de varejo com base na proteção oferecida dentro do sistema penitenciário. Líderes espalhados por vários territórios uniram-se no comando, inaugurando uma era de liderança descentralizada. A ascensão do empresário do tráfico Fernandinho Beira-Mar marcou essa época (Misse, 2011).

Nos anos 90, o Comando Vermelho expandiu-se para além das fronteiras do Rio de Janeiro, chegando às prisões de São Paulo e estabelecendo conexões em todo o país por meio do tráfico de drogas e do jogo do bicho. Controlando parte da "Rota Solimões", importante corredor de drogas, esta organização criminosa consolidou sua presença internacional (Siqueira, 2019).

Contudo, desentendimentos internos enfraqueceram esta facção, abrindo espaço para o surgimento da Família do Norte (FDN) em 2006, que dominou o mercado ilegal de drogas no norte do Brasil (Siqueira, 2019).

O Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu em 1993 na Casa de Custódia de Taubaté, após o Massacre do Carandiru em São Paulo. O PCC, diferentemente do Comando Vermelho, preocupou-se desde o início com a expansão territorial e o ganho

de renda. Seu estatuto apontava o massacre como inspiração para conter abusos das autoridades e trazia um discurso inovador de união dos presos contra a opressão do Estado (Manso, 2018).

Com o tempo, o Primeiro Comando da Capital consolidou sua posição, agindo como um estado dentro das comunidades, financiando a segurança onde o Estado não atua e regulando suas próprias normas e julgamentos. Marcola, líder estratégico, ascendeu ao topo em 2007, transformando o Brasil na rota internacional da cocaína (Misse, 2011).

A falta de controle estatal permitiu ao Primeiro Comando crescer de oito membros fundadores para mais de 35 mil, expandindo a rota internacional de cocaína para a Europa e os Estados Unidos (Duarte, 2018).

Atualmente, essas organizações operam dentro e fora dos presídios, articulando-se com o sistema penitenciário, milícias e controlando favelas no Rio de Janeiro e São Paulo. A livre circulação financeira entre países e a falta de regulamentação facilitam suas atividades ilegais.

Enquanto o Comando Vermelho foca na rota de cocaína da Colômbia e Peru, enfrentando a força policial, o Primeiro Comando da Capital, além de possuir hierarquias, atua como um estado nas comunidades, financiando a segurança e regulando suas próprias normas (Duarte, 2018).

O PCC estendeu sua influência para o Uruguai, enquanto o Comando Vermelho enfrenta a "guerra entre facções" também nesse país (Ortega, 2021). A atuação internacional das organizações criminosas, como demonstrado pela Operação Shawarma na fronteira com o Uruguai, revela a complexidade do combate ao tráfico internacional (Rodríguez, 2012).

O tráfico de armas de guerra pelo Primeiro Comando da Capital na rota Paraguai-São Paulo-Rio de Janeiro, a ascensão estratégica de líderes como Marcola e a expansão para a Europa destaca a sofisticação dessas organizações (Misse, 2011).

A presença do Primeiro Comando da Capital (PCC) nas fronteiras uruguaias e o papel estratégico de Portugal no acesso ao mercado europeu indicam a globalização dessas organizações. A capacidade dos grupos criminosos de operar internacionalmente, visando maximizar lucros, destaca os desafios enfrentados pelas autoridades (Marcelino, 2013).

Portugal, com suas extensas fronteiras marítimas e terrestres, é considerado estratégico para o tráfico internacional de drogas. A interconexão entre atividades criminosas, a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas são desafios enfrentados pelas autoridades (Sistema de Segurança Interna, 2011).

A expansão internacional das organizações criminosas, especialmente no tráfico de drogas, destaca a necessidade de uma abordagem global na prevenção e combate a essas atividades. O desafio é ainda maior considerando a capacidade dessas organizações de operar em diversos países, atravessando fronteiras e desafiando estruturas de segurança nacionais.

Dessa forma, resta-se evidenciado que o tráfico de drogas é um dos pilares fundamentais do crime organizado, uma vez que é a principal fonte de receita deste. Sob esta ótica, a descriminalização do porte da maconha possivelmente fortalecerá estes atores, pois muitas pessoas irão optar de consumir do produto do traficante, pois não terá que se submeter ao controle governamental e assim se expor. Neste ponto, deve-se levar em consideração os indivíduos que são proibidos de utilizar a substância, como: motoristas remunerados, autoridades públicas de determinadas áreas, que certamente irão procurar o fornecedor ilegal.

### **3 DO CENÁRIO JURÍDICO E POLÍTICO DO BRASIL EM RELAÇÃO À DESCRIJMALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA**

A descrimnalização do porte da maconha tem sido o motivo de diversos embates entre os Poderes, especificamente, legislativo e judiciário. De um lado há o Supremo Tribunal Federal que está apreciando se a conduta do porte da maconha é legal, por meio do Recurso Extraordinário 635659, em relação à inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

De outro lado, há o Congresso que, em sua maioria, vem lutando contra a liberação do porte da droga. Diante disso, há divergências levantadas pelo Congresso Nacional, uma vez que é destacado que a conduta de descrimnalizar o porte da maconha, não é de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando que é uma matéria evidentemente legislativa. Possivelmente, devido a este embate frente a atuação do Supremo Tribunal Federal, o Plenário do Senado aprovou a PEC 45/2023, a qual insere no Art. 5º da Constituição Federal a criminalização de “qualquer quantidade” de posse ou de porte sem autorização de droga ou entorpecente, vejamos:

O Plenário do Senado aprovou nesta terça-feira (16), em dois turnos de votação, a PEC sobre drogas. A PEC 45/2023 insere no art. 5º da Constituição a determinação de que é crime a posse ou porte de qualquer quantidade de droga ou entorpecente “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A proposta de emenda à Constituição é de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), presidente do Senado. (Brasil, 2024)

Pode-se afirmar que a PEC 45/2023 é uma resposta frente a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), visto que a matéria em discussão envolve sobretudo uma vontade coletiva, logo, nesta ótica, deve-se notar que a melhor representatividade da vontade coletiva, se faz acontecer por meio dos atores do Poder Legislativo. Veja-se um trecho da matéria divulgada na Agência Senado:

O texto aprovado, de acordo com acréscimo do relator, o senador Efraim Filho (União-PB), também obriga que seja observada a distinção entre traficante e usuário “por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, [sendo] aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência”, em consonância com a Lei de Entorpecentes (Lei 11.343, de 2006). Na opinião do relator, as

drogas impactam a saúde pública, ao aumentarem o consumo e a dependência química, e a segurança pública, fortalecendo o tráfico e financiando o crime organizado. (Brasil, 2024)

É necessário perceber que, em um olhar amplo, a competência típica do Poder Legislativo é legislar e a do Poder Judiciário é julgar. São dois aspectos claros e compreensíveis, não necessitando de um olhar técnico para entender. Por esses motivos, nota-se que há algo obscuro na atuação do Supremo Tribunal Federal nesta matéria em específico, considerando o interesse coletivo e todos os aspectos complexos que envolvem a liberação do porte da maconha.

Como também deve ser observada a vontade da sociedade, pois se sabe que o Estado Brasileiro é uma República. Assim, o termo “república” deriva do latim *Res Publica* e significa, literalmente, “coisa pública”, isto é, aquilo que diz respeito ao interesse público de todos os cidadãos”. Nesse sentido, deve se observar que a legalização do porte da maconha não traz nenhum benefício evidente para a sociedade, por conseguinte, não há um interesse público envolvido. Por assim dizer, não há um justo motivo para que o Supremo Tribunal Federal interfira nesta matéria, já que não há uma necessidade jurisdicional, pois não é algo que irá beneficiar os interesses sociais, todavia, é algo que já se tem precedentes que podem trazer malefícios para a sociedade. Desse modo:

A realidade é que esse tipo de interferência indevida, equivocada, um ativismo judiciário absolutamente inócuo vai ter a consequência de um prejuízo grave para a sociedade. Não há nenhuma demonstração prática de que essa decisão do Supremo, sem uma resposta do Congresso, vá gerar qualquer tipo de benefício: não vai melhorar para a saúde pública, porque todos os indicadores dos países que foram nesse sentido são de aumento da dependência, aumento do consumo; não vai melhorar a parte econômica, porque as outras etapas do processo não estão legalizadas — disse Alessandro Vieira. (Brasil, 2024)

Sendo assim, nota-se que há um impasse entre os Poderes, que inclusive estão se externando. Um fato social que melhor explica isto é a aprovação da PEC 45/23 simultaneamente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635659, no que tange a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Nessa linha, cabe salientar que a melhor representatividade da vontade popular se externa por meio do Legislativo.

### **3.1 Do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Descriminalização do porte da Maconha**

O debate em torno da descriminalização do porte da maconha é um tema complexo. Esta discussão envolve uma análise crítica das implicações dessa mudança de política nas esferas jurídicas, da saúde e da segurança pública. Assim, este tema tem sido discutido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635659, no que tange a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Diante disso, é argumentado pelo Supremo (STF) que o ponto mais relevante é a respeito de uma carência normativa de distinção objetiva entre o usuário e o traficante, pois por muitas vezes, conforme Weber (2023), essa incongruência normativa, alinhada à ausência de objetividade para diferenciar usuário de traficante, fomenta a condenação de usuários como se traficantes fossem. Todavia, o Senado vem debatendo que:

A Lei de Entorpecentes teve origem em projeto do Senado de 2002, que teve sua aprovação finalizada em 2006, sendo sancionada em agosto daquele ano, no primeiro mandato presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva.

A lei, em seu artigo 28 — cuja constitucionalidade está em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) —, determina que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, carregar, semear, cultivar ou colher drogas para consumo pessoal sujeita a pessoa a penas de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. (Brasil, 2024)

Por outro lado, conforme Weber (2023), a conduta deve ser descriminalizada, uma vez que a restrição atinge a autonomia privada. Todavia, este entendimento possivelmente está equivocado, uma vez que a Ministra não considerou todo o contexto que envolve as drogas, isto porque é evidente que o uso não é apenas um caso de autonomia privada, mas é sim uma questão de interesse público, considerando os diversos impactos sociais, seja na saúde, ou na segurança pública.

Sob a perspectiva de Zanin (2023), realmente é necessário critérios objetivos que tragam a distinção entre o usuário e o traficante, pois essa dúvida traz severos impactos devido às prisões injustas, já que muitas vezes o usuário é confundido com

o traficante, por conseguinte ocorre a superlotação do sistema carcerário Brasileiro. Nesse ponto, o Senado tem debatido que:

Para determinar se a droga é para consumo pessoal, o juiz “atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Além disso, a lei diz que o juiz tem que determinar ao poder público “que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado”. (Brasil, 2024)

Por outro lado, é possível perceber que o Ministro observou a questão da cannabis de forma coerente, uma vez que trouxe questões que realmente merecem ser observadas, como a questão de a Lei não ser objetiva e por consequência trazer uma margem exagerada de discricionariedade para as autoridades policiais, o que por muitas vezes gera injustiças. Diante disso, o Senado vem discutindo este ponto da Lei e entendo que, na aprovação da PEC 45/23:

A PEC pretende explicitar na Constituição que é crime a posse ou o porte de qualquer quantidade de drogas — como maconha, cocaína, LSD, crack, k9 e ecstasy — deixando a cargo da Justiça definir, de acordo com o conjunto de provas, se quem for flagrado com droga responderá por tráfico ou será enquadrado somente como usuário. Se ficar comprovado que tinha em sua posse substância ilícita apenas para uso pessoal, a pessoa será submetida a pena alternativa à prisão e a tratamento contra a dependência química. (Brasil, 2024)

Em harmonia ao entendimento do Ministro, na aprovação da PEC 45/23, o Senado, Brasil (2024) argumentou que:

O texto aprovado nesta terça-feira não altera a Lei de Entorpecentes, que já prevê a diferenciação entre traficantes e usuários. Foi essa lei que extinguiu a pena de prisão para usuários no país. O texto aprovado pelos senadores diz que “a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência. (Brasil, 2024)

Dessa forma, percebe-se que a visão dos ministros, que estão favoráveis a descriminalização, é certamente equivocada, pois o aspecto realmente relevante é a diferenciação entre o usuário e o traficante, o que o Congresso já vem deliberando, já que é nesse ponto que vem ocorrendo injustiças, de acordo com os próprios ministros.

### **3.2 Da oposição do Congresso à atuação do STF frente a descriminalização do porte da maconha**

A intervenção do Supremo Tribunal Federal a respeito da descriminalização da maconha tem gerado incomodo ao Senado, pois de acordo com o Senador Chico Rodrigues, Brasil (2023), é argumentado que essa discussão não caberia ao STF, tendo em vista que o tema seria uma prerrogativa do Congresso Nacional, logo o Supremo não pode ir de encontro ao que está expresso na Lei Antidrogas (Lei 11.343, de 2006). Segundo Rodrigues, Brasil (2023), a descriminalização do porte da maconha representa a ponta de perigoso iceberg, já que o movimento é uma partida para o processo de legalização. Pois, conforme o Ministério da Justiça, Brasil (2022), cada dez pessoas que usaram maconha na vida, uma se torna dependente em algum momento. Segundo o último Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, quase 40% dos adultos e 10% dos adolescentes usuários da maconha são dependentes, sendo mais de 1% da população masculina brasileira dependente dessa maldita droga. São números assustadores.

No mesmo sentido, Malta (2023), também criticou a atuação do Supremo, citando um argumento bem interessante a respeito do futuro de Brasil, caso descriminalize o uso de droga, pois logo será uma questão legislativa, a contratação das pessoas que tenham essa substância acusada em exames toxicológicos.

Nesse sentido, poderá haver pessoas usuárias em profissões de maior responsabilidade, como motoristas, pessoas da saúde e até um piloto de avião. Sendo assim, sabendo dos graves impactos a capacidade cognitiva do ser humano, isto também será preocupante. Por fim, Malta (2023) disse que uma das suas bandeiras é combater o ativismo judicial brasileiro, afirmando que a atuação do STF tem sido uma “invasão de poderes”.

Da mesma forma, Pacheco (2023), destacou duas vertentes do seu texto citado por Malta. A primeira é a das drogas, já que o fato de alguém ter uma pequena porção de entorpecente envolve toda uma cadeia anterior de possíveis crimes para que isso

aconteça: homicídio, corrupção de menores, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e tráfico de armas. Para Pacheco, o Brasil está perdendo a guerra para as drogas e os instrumentos para poder fazer esse enfrentamento.

A segunda questão é a da separação entre os Poderes, já que legislar sobre o tema, para Pacheco, é competência do Legislativo. O Congresso, no entendimento dele, cumpriu seu papel. Pacheco lembrou que a tipificação do porte de drogas vem desde 1976 e foi ratificada em 2006 com a nova Lei de Entorpecentes (Lei 11.343, de 2006), que agora teve um de seus artigos apontado como inconstitucional pelo STF.

E aí vem uma reflexão de fato: se desde 1976, com a lei ratificada em 2006, com um novo debate no Legislativo em 2019, a opção do Congresso Nacional foi manter esse tipo penal no ordenamento jurídico, vem a conclusão de que o Congresso Nacional não deixou de legislar. O Congresso fez a sua opção política a partir dos critérios de conveniência, de oportunidade e de necessidade de prever isso no ordenamento jurídico (Pacheco, 2023).

Portanto, observando de forma simples, é possível que os senadores estejam corretos, tendo em vista que o Supremo pertence a esfera jurisdicional, que tem como questão precípua julgar, não esquecendo que há prerrogativas e que ele pode intervir em determinadas questões. Só que, no caso das drogas, sobretudo a maconha, percebe-se que o STF vem intervindo em questões que cabe ao congresso, pois este não foi omissão e vem trabalhando para reprimir e combater o uso e o tráfico de drogas, isto porque é uma questão de interesse público.

Sendo assim, é cristalino dizer que o congresso está mais próximo da vontade do povo, tendo em vista que são escolhidos por meio do voto direto, diferentemente da cúpula do Supremo Tribunal Federal. Vale dizer que vivemos em uma República, que significa “coisa do povo”, e isto jamais deve ser esquecido ou ignorado. Logo, é evidente que a vontade do congresso está mais próxima da vontade do povo. Por isso, pode-se afirmar que a intervenção do STF em matérias como a desriminalização do porte da maconha é uma afronta a democracia, já que o interesse da sociedade não está sendo observado.

### 3.3 Da descriminalização do porte da maconha ser questão legislativa

De início, é importante perceber que um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil é a democracia. A palavra democracia tem origem no grego demokratía, composta por demos (que significa "povo") e kratos (que significa "poder" ou "forma de governo"). Neste sistema político, fica resguardado aos cidadãos o direito à participação política. Sendo assim, na Constituição Federal de 1988 em seu título I, dos princípios fundamentais é expresso que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é imprescindível destacar o parágrafo único deste artigo, o qual expressa que todo poder é emana do povo, ou seja, numa análise dos sinônimos gramaticais, significa que origina do povo. Diante disso, a descriminalização do porte da maconha faz parte também da vontade da população, considerando que há interesses públicos envolvidos da causa, dos quais ultrapassam a esfera privada (saúde e segurança) do indivíduo, pelos motivos que se expressam adiante.

Conforme analisado pela pesquisa conduzida pelo Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (2012), que entrevistou 4.607 pessoas com mais de 16 anos em todo o Brasil, 75% dos participantes expressaram oposição à proposta de legalização da maconha, de acordo com o Lenad (2012). Aqueles que se opõem à legalização fundamentam sua posição argumentando que isso poderia incentivar o consumo entre jovens e adultos, além de afirmarem que o acesso legal seria uma porta de entrada para o uso de outras substâncias prejudiciais, como cocaína e êxtase (Tiba, 1998).

Apesar da maconha ser a droga mais consumida e comercializada no Brasil, a legalização não necessariamente eliminaria o tráfico, pois os mesmos traficantes que lidam com a maconha também podem vender outras drogas, como crack e cocaína. Isso, por sua vez, contribui para o financiamento do crime organizado (Queiroz, 2008).

É observado que os usuários de drogas tendem a ser menos produtivos, enfrentando dificuldades para concluir estudos ou manter empregos, resultando em impacto social. Além disso, o consumo de drogas é considerado contagioso, podendo usuários induzir outras pessoas a experimentá-las. O uso contínuo da cannabis pode levar a alterações na síndrome de falta de motivação, incluindo apatia, perda de ambição e energia, baixa concentração, e um declínio no desempenho no trabalho e nos estudos (Robinson, 1999).

Muitos indivíduos iniciam o uso de maconha na adolescência, influenciados por amigos ou por curiosidade pessoal. Relatos de usuários indicam que a curiosidade em experimentar e sentir os efeitos da droga é um fator determinante. Apesar de acreditarem que podem evitar o vício, alguns indivíduos se tornam dependentes logo após o primeiro uso (Robinson, 1999).

O vício em maconha pode ter impactos avassaladores para os familiares, que frequentemente são afetados pelo processo. Em situações extremas, casos foram relatados onde os pais trancam seus filhos usuários em casa, chegando a acorrentá-los para evitar o consumo de drogas, conforme Marlatt (2004), causando sofrimento visível e perdas irreparáveis para muitas famílias (Tiba, 1998).

Além disso, um ponto crucial a ser considerado é a falta de infraestrutura para o tratamento de dependentes químicos no Brasil. Assumindo que a legalização do uso da maconha poderia resultar no aumento do número de dependentes, essa abordagem não seria a mais viável, pois sobrecarregaria o sistema de saúde pública, já fragilizado para lidar com outras doenças.

O Brasil não está isolado na adoção de políticas proibicionistas em relação ao consumo de drogas. A maconha é proibida em quase todos os países do mundo, com leis que proíbem seu uso, cultivo e posse (Bugierman, 2002). Na Alemanha, China, Irã, Israel, entre outros, as legislações de combate às drogas são semelhantes às do Brasil. Em alguns países, como China e Israel, indivíduos pegos consumindo ou vendendo drogas podem enfrentar penas severas, incluindo prisão perpétua ou pena de morte.

Em síntese, a interligação entre tráfico de drogas e os prejuízos sociais evidencia que, apesar das diferentes abordagens legislativas e esforços para combater as drogas em diversos países, todos buscam alcançar o mesmo objetivo de erradicar esse significativo problema global.

Dessa forma, a questão da descriminalização do porte da maconha é uma matéria legislativa. Isto porque este assunto é pertinente a toda população, pois, quando se trata de saúde, segurança, ou seja, interesse público, este deve prevalecer. Isto decorre de um dos princípios implícitos da administração pública que é a supremacia do interesse público sobre o privado.

#### **4 DA DESCRIIMINALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA SER ASSUNTO DE INTERESSE PÚBLICO**

No contexto da Constituição Federal brasileira de 1988, que estabelece princípios e garantias fundamentais, a questão da descriminalização do porte da maconha levanta questões controversas relacionadas aos direitos individuais. Isto porque há argumentos que dizem que o uso da substância é uma liberdade privada, ou seja, interpretam que essa conduta estaria amparada pelo direito constitucionalmente garantido no art. 5º, Inc. X da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X — São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

Por outro lado, é importante salientar que o uso de drogas ultrapassa a esfera da intimidade e da vida privada. Isto porque o uso da substância gera consequências para a sociedade, afetando a saúde e a segurança pública. Desse modo, é importante compreender o porquê de a saúde e a segurança pública ser um assunto de interesse público. Sendo assim, está previsto no art. 196 Da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; (Brasil, 1988)

Nota-se que é dever do Estado assegurar a saúde, por este motivo surge o interesse coletivo, uma vez que é a sociedade quem financia os cofres públicos. Da mesma forma, ocorre com a segurança pública, que além de ser financiada pela sociedade, ainda é de responsabilidade de todos. Veja-se o que a Carta Magna expressa:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. (Brasil, 1988)

Por consequência, quando uma questão é assunto de interesse coletivo, é necessário observar qual o melhor caminho para o bem-estar da coletividade. Desse modo:

(...) as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superado o primado do Direito Civil( que durou muitos séculos ) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive o do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito ( própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento pra todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais. (Di Pietro, 2004)

É possível extrair que a ideia de interesse público é busca pelo melhor interesse da coletividade. Por consequência, torna-se um assunto delicado, pois, ao ponderar a ideia de desriminalizar a substância por parte do Supremo Tribunal Federal, nota-se que a matéria discutida é um assunto que caberia à vontade coletiva, a qual melhor se exterioriza pelo Poder Legislativo, o qual está mais próximo do povo. Devendo se levar em consideração, de forma ampla, que a função típica do judiciário é jurisdicional. Sob essa ótica, não é coerente que judiciário intervenha em questões legislativas, como é o caso da desriminalização do porte da maconha. Essa questão tem sido refutada pelo Senado Federal, Rodrigo Pacheco:

Após reunião com senadores da oposição, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, defendeu a conclusão do julgamento do Supremo Tribunal Federal para a votação da proposta de emenda à Constituição, que proíbe a posse e o porte de qualquer quantidade de drogas. (Brasil, 2024)

É notável que há um conflito entre os órgãos, uma vez que o Senado se posicionou contra e deixou claro que irá intervir caso não haja uma decisão pela não descriminalização. Além disto, Rodrigo Pacheco:

Os ministros da Corte vão decidir se descriminalizam o porte de uma certa quantidade de maconha para evitar a prisão de usuários. Em resposta à descriminalização discutida pelo STF, Rodrigo Pacheco apresentou no ano passado a PEC que torna crime estar com qualquer quantidade de qualquer entorpecente. Ao reforçar posicionamento contrário a uma eventual decisão do STF que permita a liberação da maconha, ele avalia que o Senado deve aguardar o julgamento até para fazer ajustes na PEC, que será votada pela Comissão de Constituição e Justiça. Rodrigo Pacheco afirmou, no entanto, que o Congresso Nacional não vai proibir o uso medicinal da cannabis, entre eles, o chamado canabidiol usado no tratamento de diversas doenças. (Brasil, 2024)

Assim, observa-se que o Senado está bem alinhado, inclusive observando questões que envolvem a saúde pública, ou seja, deixou bem posicionado que a venda do cannabis para uso medicinal não será proibida.

#### **4.1 Dos impactos da maconha na saúde pública**

Ao considerar os impactos da descriminalização do porte da maconha, é importante citar que questões de saúde é dever do Estado e direito de todos, desse modo, segundo a Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1988)

Logo, é imprescindível analisar em profundidade as possíveis implicações para a saúde pública, especialmente a médio e longo prazo. há argumentos significativos que apontam para riscos potenciais à saúde pública que merecem atenção, pois, de acordo com a ONU (2021), o Relatório Mundial sobre Drogas aponta que 275 milhões de pessoas usaram drogas no ano de 2019, e destes, estima-se que aproximadamente 36,3 milhões (quase 13% da população mundial) sofram de transtornos por uso de drogas. Isso corresponde a uma prevalência global de 0,7%

para transtornos por uso de drogas, entre a população com idade entre 15–64 anos, e um aumento destes transtornos em 18% quando comparado ao ano de 2016, sendo este dado o recorte de apenas uma das consequências do problema.

Ao considerar esses fatos, é fundamental destacar que a descriminalização do porte da maconha pode abrir caminho para desafios significativos em relação à saúde mental, dependência química e saúde física a médio e longo prazo. Estudos científicos apontam para uma associação entre o uso de maconha e o aumento do risco de transtornos mentais, como a esquizofrenia, especialmente quando o consumo ocorre em idades precoces e de forma intensa.

Assim, de acordo com a cartilha do Ministério da Cidadania, Brasil (2022), os estudos epidemiológicos fornecem evidências fortes o suficiente para garantir uma mensagem de saúde pública, de que o uso de maconha aumenta o risco de transtornos psicóticos, o desenvolvimento de esquizofrenia e traços de personalidade esquizotípicos, quadros maníacos (não apenas em pacientes com diagnóstico de transtorno bipolar do humor), ansiedade, depressão, e comportamento suicida.

Além disso, o potencial aumento no consumo após a descriminalização pode resultar em uma maior prevalência de dependência de maconha, sobrecarregando os sistemas de tratamento de dependência química e demandando recursos adicionais para lidar com essa questão de saúde pública.

Em termos de saúde física, o consumo de maconha, quando fumado, pode causar danos aos pulmões e aumentar os riscos de problemas respiratórios. A maconha fumada tem um alto potencial cancerígeno e está relacionado à baixa resistência imunológica a infecções. Na mesma linha, o seu consumo está associado ao aumento de sintomas de bronquite crônica, asma, enfisema, e infecções respiratórias, entre outras alterações nos diferentes sistemas orgânicos.

Além destes, é importante citar que a maconha diminui a atenção dos usuários, pois o uso crônico de maconha também tem sido associado a uma série de deficiências cognitivas, como diminuição de atenção, memória e atividades responsáveis pelo planejamento e execução de tarefas.

Desta forma, é uma questão de saúde pública, consequentemente, dever do Estado, por isso a liberação de porte da droga não pode ser uma opção, considerando que irá demandar políticas públicas que incorporem medidas preventivas e estratégias de tratamento eficazes para minimizar esses potenciais efeitos adversos na saúde da

população e mesmo assim sendo algo maléfico para a sociedade, não excluindo a hipótese para uso medicinal.

#### **4.2 Dos impactos da descriminalização da maconha na segurança pública**

É indispensável considerar o tema sobre a descriminalização do porte da maconha sob a ótica da segurança pública. Desse modo, conforme a Constituição Federal, Brasil (1988), “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...].” Por isso, a segurança pública, da mesma forma que é na saúde, é um dever do Estado, ou seja, em questões que envolvam a segurança, o Estado tem o dever de agir, tornando-se um assunto de interesse coletivo.

Seguindo este entendimento, conforme o Senado, na aprovação da PEC 45/2023, foi argumentado que:

A descriminalização da maconha em outros países aumentou o tráfico e o consumo da droga, inclusive entre menores de 18 anos, e potencializou doenças psíquicas. Segundo os defensores da proposta, pesquisas já mostraram que a grande maioria da população brasileira é contrária à descriminalização das drogas devido aos danos à saúde pública e à segurança pública. (Brasil, 2024)

Diante disso, há evidências que, ainda que o produto seja regularizado para venda, com promessas de diminuir o tráfico e, por consequência, a criminalidade, certamente irá ocorrer o inverso. Isto porque, conforme Fischer (2020), no Canadá, a intenção de acabar com o tráfico não teve sucesso. Dados mostram que o mercado negro, ainda existente, respondeu à concorrência legal da venda de maconha, reduzindo seus preços e colocando ainda mais pressão no mercado legal, minando os esforços regulatórios para manter o preço legal em um determinado nível. Logo, percebe-se que a legalização não ocasionou redução no mercado negro, pelo contrário, fortaleceu o tráfico.

No contexto do Uruguai, após a liberação da substância, registrou-se aumento de apreensão de maconha ilegal entre 2015 (2,52 toneladas) e 2016 (4,305 toneladas), e houve surgimento de um “mercado cinza”, consistente no desvio de maconha de fazendas de produção que funcionam com autorização do governo, para

serem vendidas no mercado ilegal. Da mesma forma que em outros países, no Uruguai não foi diferente, uma vez que a legalização da cannabis só aumentou o mercado ilegal.

Nesse sentido, é importante refletir que os grupos criminosos, que historicamente dominaram o mercado de drogas ilícitas, podem adaptar-se a essa nova dinâmica e até mesmo expandir suas operações, aproveitando-se da ausência de regulamentação estatal sobre o produto ou mesmo dos preços mais atrativos.

Desse modo, conclui-se que a potencial escalada na oferta e no consumo de maconha pode resultar em um aumento na criminalidade relacionada ao tráfico de drogas, disputas territoriais entre grupos criminosos e, em última análise, em desafios adicionais para a segurança pública. Assim, conforme Berenson (2019), “a flexibilização do controle sobre a maconha está relacionada a um aumento no número de homicídios e criminalidade em geral nos países que legalizaram o uso da droga.”

Além da criminalidade, há uma crença a ser desmistificada, a que insiste em dizer que a liberação da droga contribuiria para a diminuição do consumo, mas na verdade não foi bem isso que ocorreu em países que experimentaram essa política, observe o contexto da Holanda, de acordo com Collins (1999), a flexibilização do controle sobre o consumo de drogas, descriminalizou a posse e a venda de maconha. Essa política levou a um aumento significativo do consumo da droga, da tolerância dos usuários para a droga, e assim, triplicando os quadros de dependência e incentivando a produção de drogas cada vez mais potentes. Além disso, notou-se aumento das taxas de internação e do mercado ilegal da droga, transformando o país na capital das drogas na Europa e em um “imã para criminosos”.

Dessa forma, resta-se inequívoco que a liberação do porte da maconha é uma decisão irresponsável, uma vez que representa um retrocesso, já que historicamente este psicotrópico foi amplamente combatido, por ser comprovadamente danoso ao ser humano. Desse modo, argumentos ilógicos de que a liberação deste produto representaria uma diminuição na criminalidade, já se encontram rechaçados.

Diante do exposto, considerando que a decisão da liberação da droga foi experimentada por outros países, os quais demonstram que a decisão foi um erro, inclusive em países que fizeram um estudo consciente, conclui-se que no Brasil, isto será catastrófico, já que não há sequer uma política a respeito do fornecimento da substância. O que se sabe é que em outros países houve um aumento na criminalidade e um aumento imensurável de consumo.

#### **4.3 Dos impactos da descriminalização da maconha na previdência e assistência social a longo prazo**

É importante destacar que previdência e assistência social fazem parte de um sistema universal, ou seja, atende a todos e são financiadas por toda a sociedade. Leia-se:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento; (Brasil, 2019)

Nesse sentido, destaca-se que a seguridade social é um conjunto de direitos direcionados a resguardar o cidadão em uma situação difícil, como doenças, acidentes, ou mesmo por idade. Dessa forma, seja trabalhador ou mesmo pessoa em situação vulnerável, ambos, de acordo com os critérios legais, estarão amparados.

Por consequência, a previdência e assistência social são direitos que fazem parte da seguridade social, a qual é sustentada por toda a sociedade, Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Brasil, 2019)

Por assim dizer, é importante notar que a maconha atinge a esfera da saúde, conforme já citado. Nessa linha, há casos em que a maconha pode trazer danos irreversíveis. Leia-se:

o psiquiatra Valentim Gentil, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HC-FMUSP), explica que a maconha, mesmo depois da remissão de episódios agudos, é responsável por causar psicoses crônicas como a esquizofrenia, que são irreversíveis porque deixam sequelas. (Gentil, 2019)

Diante disto, deve-se notar que o sistema da seguridade social irá ser afetado, pois se um indivíduo sofrer um dano irreversível, que o impossibilite de trabalhar e prover o seu sustento, ele terá direito a buscar o amparo destes direitos, seja ele trabalhador, segurado, ou pessoa vulnerável. É importante salientar que, ainda que o trabalhador contribua para a previdência, não significa que o Estado e a sociedade não participem deste financiamento, pois o sistema da previdência é solidário, tanto faz o trabalhador contribuir o necessário e se aposentar por idade, como ele ficar incapaz ainda jovem, em qualquer destes casos, ele estará amparado, não importando se o que ele contribuiu irá suprir, não se excluindo os critérios de carência, conforme previsão legal.

De outro lado, é de suma importância observar que a maconha pode apresentar doenças até mesmo 20 anos após a abstinência de seu consumo. O que possivelmente também afetará a previdência ou assistência social, por consequência prejudicando toda a sociedade, veja-se:

Por sua vez, o professor João Paulo Lotufo diz que o efeito da maconha no organismo humano pode trazer consequência até 20 anos depois da abstinência do entorpecente. As informações estão na coluna desta semana. (Lotufo, 2019)

Portanto, não há dúvidas que a maconha poderá afetar estas áreas, uma vez que as pessoas afetadas certamente necessitarão do sistema, o qual deverá atender. Por essa razão, sabendo disto, o Estado tem o dever de buscar o melhor fim, em busca do bem comum.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no presente estudo, é possível dizer que a descriminalização do porte da maconha tem potencial para impactar a sociedade negativamente em diversas áreas. Por estas razões, observa-se que a matéria envolvendo a descriminalização do porte da maconha deve atender ao que é melhor para a sociedade como um todo.

Assim, deve-se observar que a descriminalização desta conduta afetará, sobretudo, as áreas da saúde, da segurança pública e, a longo prazo, da previdência e assistência social. Isto porque o uso da droga é comprovadamente danoso a saúde, inclusive: podendo acometer pessoas de forma irreversível. Isto gerará custos para as áreas afetadas neste ponto, ou seja, saúde, previdência e assistência social, já que as pessoas acometidas irão depender dos sistemas governamentais, que devem atender, principalmente na área da saúde.

Não de forma diferente, ocorrerá aumento de despesas na área da segurança, pois, conforme exposto no trabalho, em países que houveram a descriminalização do porte desta droga, percebeu-se que as pessoas tem preferência em comprar ao traficante, seja porque o fornecimento da droga será controlado pelos órgãos reguladores, e isto fará com que pessoas não queiram ser expostas, fazendo que elas procurem o traficante. Deve-se salientar neste ponto que muitas pessoas que são proibidas por lei de fazerem consumos de substância, como motoristas remunerados, determinados agentes públicos, possivelmente recairão no fornecedor ilegal.

Nota-se que há preocupações legítimas sobre os impactos do aumento do consumo de maconha, especialmente entre os jovens, e a necessidade de políticas eficazes de prevenção e tratamento de vícios. A experiência de outros países que adotaram medidas semelhantes pode fornecer insights valiosos para o debate no Brasil.

No mesmo sentido ocorre na segurança pública, pois a descriminalização levanta questões sobre o impacto no mercado ilegal de drogas e no financiamento de organizações criminosas. A eficácia das políticas de controle de drogas também deve ser considerada, bem como a capacidade do sistema de justiça criminal de lidar com possíveis aumentos na demanda por serviços relacionados ao uso de drogas. Por estas razões, observa-se que: com o aumento da criminalidade, irá ocorrer a insegurança social. De outro lado, quando se aumenta a criminalidade, por

consequência, o poder público deve aumentar os seus investimentos em segurança, consequentemente, também afetando a sociedade.

Por outro lado, ao observar as experiências que se deram em outros países, observa-se que a descriminalização do porte da maconha trouxe prejuízos para estas sociedades em diferentes aspectos. Deve-se salientar que muitos deles tiveram estudos e planejamento, e nem mesmo assim deu certo, uma vez que foi prejudicial para toda a sociedade, principalmente nas áreas da saúde e da segurança, por consequência, prejuízos para os cofres públicos. Portanto, o Brasil deve considerar estes exemplos para agir de forma preventiva, a fim agir de forma preventiva.

Deve-se ponderar que, após todo o debate apresentado entre os poderes, infere-se que há um ativismo judicial por parte Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo a matéria, isto porque, sob uma ótica ampla, a competência típica do judiciário é julgar, não excluindo a possibilidade deste exercer funções de controle em determinadas situações. Todavia, tem-se percebido uma atuação imoral por parte destes atores, sobretudo, em relação à discussão da descriminalização do porte da maconha, uma vez que, ao considerar os aspectos envolvidos, principalmente, os fatores históricos, que geraram a criminalização da conduta, nota-se que está havendo uma interferência por parte deste poder, já que, em regra, sua função é julgar conforme a Lei. Assim, a descriminalização do porte da maconha não traz vantagens para o bem coletivo, pois não há uma necessidade pertinente de órgão jurisdicional interferir nesta questão.

Por assim dizer, é fundamental destacar que a questão da descriminalização do porte de maconha é, em última instância, uma decisão legislativa que deve ser tomada com base em evidências científicas, consultas públicas e debates democráticos. A participação consultiva da sociedade civil, dos profissionais de saúde, dos juristas e dos legisladores é essencial para garantir que qualquer decisão tomada seja fundamentada, equilibrada e em consonância com os princípios democráticos e os valores da sociedade brasileira.

Por estas razões, percebe-se que o Poder competente e representativo do povo para deliberar tipicamente sobre o assunto, é o legislativo, uma vez que é ele quem está mais próximo da sociedade e sua função típica é legislar, então o mais coerente é que este Poder delibere sobre o assunto e não o Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, os fatos sociais têm comprovado que está havendo uma colisão de

interesses entre os poderes, sobretudo, em relação à descriminalização do porte da maconha, conforme foi evidenciado no presente trabalho.

Ademais, imprescindível considerar a supremacia do interesse público sobre o privado, a qual prevalece em face da perspectiva dos direitos individuais e a autonomia do cidadão em decidir sobre o uso pessoal de substâncias psicoativas, o que não merece prosperar. Pois a descriminalização do porte da maconha ultrapassa a esfera da autonomia privada do indivíduo, uma vez que afeta as áreas sociais: da saúde, da segurança pública e, a longo prazo, da previdência e da assistência social.

Nessa linha de raciocínio, analisando os argumentos de quem é a favor da descriminalização da conduta, conclui-se que nenhum deles prosperam, pois, os adeptos sempre defendem que a liberação do porte da substância irá prejudicar o traficante, por consequência, aniquilando as organizações criminosas, que tem como principal receita o tráfico de drogas, mas este argumento não se sobressai, já que foi evidenciado em outros países que as pessoas têm tendência a procurar o traficante, seja pela razão de não se expor, seja pela qualidade do produto, entre outros fatores. O traficante sempre irá se sobressair entre o mercado legal. Logo, não há do que se falar em redução de criminalidade.

Portanto, o Estado deve intervir nesta questão mantendo a sua criminalização, legislando apenas acerca dos critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante e nada a mais, pois a conduta de portar maconha para uso pessoal ultrapassa a esfera da autonomia privada do indivíduo, logo, transforma-se numa questão de interesse público, levando em consideração as áreas sociais afetadas.

Por esse exposto, é importante mencionar que o Estado é algo necessário para a sociedade, é um instrumento de pacificação social. Nisto, todos nós cedemos parte de nossas liberdades em busca de um bem comum. Diante disso, não basta um indivíduo argumentar que o uso da droga é uma liberdade privada e que não deve ser interferida e que cabe a ele decidir, visto que no fim das contas é o Estado quem deve agir, por consequência toda a sociedade é afetada, já que é o povo quem financia os cofres públicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Os riscos do uso da maconha e de sua legalização**. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-damaconha/copy2\\_of\\_.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-damaconha/copy2_of_.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Senado deve aguardar decisão do STF para votar proibição de porte e posse de qualquer quantidade de droga**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/03/05/senado-deve-aguardar-decisao-do-stf-para-votar-proibicao-de-ponte-e-posse-de-qualquer-quantidade-de-droga>. Acesso em: 2 abr 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova PEC sobre drogas, que segue para a Câmara**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre-drogas-que-segue-para-a-camara>. Acesso em 18 abr 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Prevenção às Drogas**: Cartilha sobre os riscos do uso e da legalização da maconha. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha> . Acesso em: 27 out. 2023

CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O projeto transfronteiriço do Primeiro Comando da Capital – PCC (2006-2016)**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/14985e3d-293a-4d5a-83b0-e86f39ae56e1/content>. Acesso em 20 abri 2024.

DUARTE, Thais Lemos. **Uma questão de força? Debates sobre prisões federais e expansão do Primeiro Comando da Capital**. Brasil, 2018. p. 1-26. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdrv/a/MvDbrnpLd7TwDwZ5gS3fkRw/>. Acesso em 10 abri 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17<sup>a</sup> edição. Editora Atlas. São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.10.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em 20 out. 2023.

GENTIL, Valentim. **Os Deletérios Efeitos da Maconha no Cérebro Humano**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/os-deleterios-efeitos-da-maconha-no-cerebro-humano/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

LOTUFO, João Paulo. **Os Deletérios Efeitos da Maconha no Cérebro Humano**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/os-deleterios-efeitos-da-maconha-no-cerebro-humano/>. Acesso em: 05 abr. 2024

MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. Curitiba. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 5-8; 13-25. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/78Yc5DQfpnMV8QGhjTCnkcM/abstract/?lang=pt>. Acesso em 20 abr 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/REVIZAB/article/view/12248/pdf>. Acesso em 20 abr 2024.

MARCELINO, Valentina. **Criminosos de 60 países nas gangues que atuam em Portugal**. Portuga, 2013. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/167/141>. Acesso em: 15 abr 2024.

MARLATT, Beatriz Carlini. **Drogas – Mitos e verdades**. São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9e69fd6d1c5d1cef>. Acesso em 27 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Mundial sobre Drogas 2021**. 2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21\\_Booklet\\_2.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_2.pdf) . Acesso em: 27 out. 2023.

ORTEGA, Simon Lopez. **“La ‘feudalización’ criminal en el Cerro de Montevideo”**. La mañana. Uruguai. 2021. Disponível em: <https://www.xn--lamaana-7za.uy/actualidad/la-feudalizacion-criminal-en-el-cerro-de-montevideo/>. Acesso em 10 abr 2024.

QUEIROZ, Vinicius Eduardo. **A questão das drogas ilícitas no Brasil**. Florianópolis. 2008. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292028>. Acesso em: 23 nov. 2023.

RODRÍGUEZ, Gastón Amen. **Los informativos televisivos uruguayos y la crisis carcelaria del 2012**: un abordaje desde la teoría del caso mediático conmocionante. Uruguai, 2012. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/167/141>. Acesso em: 15 abr 2024.

ROBINSON, R. **O Grande livro da cannabis: o guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental.** Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/5e0ad990-46b6-4d41-9626-726269759a1d/content>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima. No Norte, tem Comando: as maneiras de fazer o crime, a guerra e o domínio das prisões do Amazonas. 2019. **Revista Brasileira de Sociologia, v. 7, n. 17, p. 125-154. 2019.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/cwC9BvnP3qLJW68MryBFr8K/>. Acesso em 20 abri 2024.

TIBA, I. **Saiba mais sobre maconha e jovens: um guia para leigos e interessados no assunto**, 4 ed. São Paulo: Ágora, 1998. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4246/1/TCC.pdf>. Acesso em: 02 abr 2024.